

Processo n.: @REP 17/00128245

Assunto: Comunicação à Ouvidoria n. 565/2016 - Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo servidores em desvio de função exercendo atribuições típicas do cargo de Fiscal de Obras

Interessado: Julio César Garcia

Responsáveis: Dário Elias Berger, Cesar Souza Junior

Procuradores: Nilton João de Macedo Machado e outros (de Dário Elias Berger)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 518/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar Procedente a representação decorrente da Comunicação da Ouvidoria nº n. 565/2016, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 202/2000, o desvio de função de 06 (seis) servidores, tendo em vista que exercem atividades de fiscalização estranhas às atribuições do cargo de origem, em desrespeito ao art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal e Prejulgados 814 e 663 do TCE;

2. Aplicar Multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) ao Sr. **Cesar Souza Júnior** (CPF n. 028.251.449-08), Prefeito Municipal de Florianópolis, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, na forma do disposto no art. 70, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 109, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, em face de irregularidade abaixo descrita:

2.1. Desvio de função de 06 (seis) servidores, tendo em vista que exercem atividades de fiscalização estranhas às atribuições do cargo de origem, em desrespeito ao art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal e Prejulgados 814 e 663 do TCE-SC.

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Florianópolis que doravante abstenha-se de efetuar desvio de função de servidores em desconformidade ao previsto no art. 37, caput, inciso II da Constituição Federal e Prejulgados 814 e 663 do TCE-SC.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam aos Responsáveis e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 77/2018

Data da sessão n.: 07/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Chere, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditor (es) presente (s): Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC